



LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 2025

DISPÕE SOBRE A DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AO MUNÍCIPÉ JURIDICAMENTE NECESSITADO OU VULNERÁVEL DE SEROPÉDICA. INSTITUI O PROGRAMA DE FOMENTO À ADVOCACIA NO ÂMBITO MUNICIPAL - ADVOCACIA DATIVA - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, Estado do Rio de Janeiro, no exercício da competência legislativa que lhe confere o artigo 74, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Seropédica aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Divisão de Assistência Jurídica criada pela Lei Complementar nº 014/2025 tem por finalidade promover o acesso à justiça ao município juridicamente necessitado ou vulnerável de Seropédica, efetivando uma das finalidades institucionais da Procuradoria Geral do Município de Seropédica, no sentido da defesa dos Direitos Humanos, Direitos do Consumidor e da Cidadania do município de Seropédica, somente plenamente concretizado com a promoção do acesso à justiça (art. 7º, XXII, da Lei Complementar nº 682/2021).

Art. 2º - São atribuições da Divisão de Assistência Jurídica:

I - Prestar assistência jurídica, judicial ou extrajudicial, gratuita aos municípios legalmente necessitados ou considerados vulneráveis nas áreas do Direito que serão estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, priorizando a defesa dos direitos dos grupos vulneráveis da sociedade, tais como os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, direitos da pessoa idosa e das crianças e adolescentes;

II - Prestar orientação jurídica gratuita aos municípios legalmente necessitados ou vulneráveis, no âmbito extrajudicial, priorizando os meios de resolução de conflitos consensuais extrajudiciais, tais como a conciliação, mediação e arbitragem;

III - Exercer outras atribuições fixadas em lei ou regulamento editado por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo ou do Procurador-Geral do Município.

Art. 3º - A Divisão de Assistência Jurídica adotará o modelo de advocacia dativa estabelecido por esta Lei e regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, subordinada administrativamente ao Departamento de Assistência Jurídica à População Carente e Defesa do Consumidor da Procuradoria Geral do Município, com o objetivo de fomentar à advocacia no âmbito municipal.

Art. 4º - O programa de acesso à justiça e fomento à advocacia de que trata esta Lei deverá observar os seguintes princípios:

I - Transparência e responsabilidade fiscal;

II - Garantia do exercício pleno da cidadania;

III - Efetividade da jurisdição e garantia da duração razoável do processo;

IV - Incentivo aos valores sociais da livre iniciativa e ao exercício da atividade empreendedora de advocacia;

V - Geração de oportunidades e renda por meio do incentivo ao exercício de atividades econômicas;

VI - Igualdade de condições de acesso ao mercado de trabalho;

VII - Respeito à diversidade e à dignidade humana;

VIII - Valorização dos profissionais do Direito no Município de Seropédica.



CAPÍTULO I

DA PARTICIPAÇÃO E INSCRIÇÃO NO PROGRAMA

Art. 5º - Poderá participar do programa o advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ), sendo exclusivo àqueles com registro na circunscrição do Município de Seropédica (Subseção da OAB/RJ de Seropédica) e que atendam cumulativamente aos seguintes critérios:

I - Encontrar-se inscrito e em situação regular na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme critérios estabelecidos em regulamento da entidade de classe;

II - Não ser servidor público ou empregado público da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - Ser domiciliado e residente no Município de Seropédica há pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá criar e regulamentar por Decreto o sistema de reserva de cotas para acesso ao programa, bem como estabelecer outros critérios de participação no programa de advocacia dativa municipal, obedecendo às normas gerais estabelecidas na presente Lei.



CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS, AÇÕES E VEDAÇÕES DO PROGRAMA

Art. 7º - Para fins de execução desta Lei devem ser promovidas políticas públicas pelo Poder Executivo Municipal, que viabilizem os meios necessários ao desempenho pelos profissionais do Direito do Programa das ações necessárias à defesa dos direitos da população juridicamente hipossuficiente ou vulnerável de Seropédica, tais como:

I - Instituição da Câmara Municipal de Mediação;

II - Atuação estratégica com a Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal de Seropédica, mediante parceria institucional;

III - Desenvolvimento coparticipativo com a Secretaria Municipal de Defesa dos Direitos e Políticas Públicas da Mulher e da Família, Secretaria Municipal de Defesa dos Direitos e Políticas Públicas da Pessoa Idosa e com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, das políticas públicas municipais de promoção de acesso à justiça ao munícipe juridicamente necessitado ou vulnerável;

IV - Convênio ou outro instrumento jurídico de parceria do Município de Seropédica com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio de Janeiro, para regulamentar a seleção dos advogados dativos do programa, sua forma de remuneração ou percepção de honorários, controle da atividade desempenhada, bem como a fiscalização dos repasses e gastos relativos aos objetos do instrumento de parceria, respeitando-se às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e demais normas aplicáveis;

V - Capacitação e treinamento constante dos advogados dativos do programa, por meio do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Seropédica (CEJUR) e pela Escola Superior de Advocacia, mediante convênio com a OAB/RJ;

VI - Parcerias com Núcleos de Prática Jurídica de Universidades com Curso de Direito reconhecidos pelo Ministério da Educação;

VII - Parceria com o Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON;

VIII - Parcerias com Universidades com Curso de Direito reconhecidos pelo Ministério da Educação, para fins de programas de extensão no âmbito municipal voltados à promoção dos direitos da população hipossuficiente ou vulnerável de Seropédica;

IX - Incentivos econômicos de fomento e outras iniciativas que visem fomentar o exercício da advocacia no âmbito municipal;

X - Os advogados dativos do programa não poderão atuar em demandas contra a própria municipalidade, em qualquer matéria;

XI - Os advogados dativos do programa observarão na sua atuação as normas estabelecidas pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) aplicáveis à Administração Pública, bem como a confidencialidade e demais normas éticas próprias da Advocacia.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 8º - As despesas públicas decorrentes da execução desta Lei são limitadas às previsões consignadas em dotação própria da Procuradoria Geral do Município de Seropédica, em cada exercício financeiro, na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Seropédica, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

Art. 9º - Para a execução do disposto nesta Lei, pode ser realizado acordo, convênio ou outro instrumento congênero entre o Poder Executivo Municipal e outros órgãos, entes ou entidades, públicos ou privados.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Seropédica, ____ de dezembro de 2025.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS

Prefeito do Município de Seropédica